



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000152/2006-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.687 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSE EDUARDO GAL VÃO DE FRANÇA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

RENDIMENTOS DECLARADOS. DEPÓSITOS LANÇADOS. DEDUÇÃO. Considerando que as contas bancárias englobam todos os rendimentos do contribuinte, pressupõe-se que também os rendimentos declarados transitaram pelas contas bancárias do mesmo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Súmula CARF n. 38.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE. Não cabe a este Conselho Administrativo se manifestar sobre inconstitucionalidade/ilegalidade de lei.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO. Conforme súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam exonerados da base de cálculo do tributo os rendimentos declarados na DIRPF dos respectivos anos-calendário.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, EDUARDO DE SOUZA LEO.

Relatório

Recurso Voluntário que visa reverter a decisão proferida no Acórdão de Impugnação n. 17-25.764 da 7a. Turma da DRJ/SPOII, que considerou procedente o lançamento tributário de ofício objeto deste processo, relativo a depósitos bancários com origem não justificada.

A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 19/08/2008 e o Recurso Voluntário foi interposto em 15/09/2008.

DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os rendimentos omitidos apurados com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, embora sujeitos à tributação no mês da sua percepção, estão também sujeitos ao ajuste na declaração anual, pelo que a contagem do prazo decadencial não é mensal, contados do mês em que o crédito foi efetuado pela instituição financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. Restando caracterizada a declaração inexata, por omissão de rendimentos, impõe-se a aplicação da multa de 75,00%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. A redução da penalidade somente pode ser concedida nos termos e condições previstos em lei.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

O recorrente, inconformado com o Acórdão de Impugnação aduz as seguintes razões para a modificação da decisão:

1. Considerando o art. 173, I do CTN, o crédito tributário relativo aos meses 01/2001 e 02/2001 estariam fulminados pela decadência já que o lançamento de ofício ocorreu em 20/03/2006.

2. A autoridade lançadora não considerou o valor de R\$ 902,40 de IRPF declarado na DIRPF do ano calendário 2002. O julgador *a quo* entendeu que o contribuinte deveria comprovar que alguns dos depósitos/créditos relacionados no Demonstrativo de Valores - Extratos Bancários Ano-Calendário 2002 têm origem em rendimentos tributáveis informados na declaração de rendimentos juntada aos autos. Entretanto isso teria sido feito e, por isso, o fiscal deduziu a importância lançada na declaração do imposto lançado de ofício (R\$ 902,40). Isso quer dizer que os valores lançados no auto de infração estão inseridos valores já lançados na DIRPF pelo contribuinte.

3. Entende que a incidência da taxa SELIC em matéria tributária é ilegal e deveria ser analisada pelo CARF. A SELIC, neste caso, fere princípios como o da anterioridade, pois o contribuinte não sabe qual será o valor da obrigação tributária, além da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica.

Após a interposição do recurso, os procuradores do contribuinte renunciaram ao mandato.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

Relativamente à preliminar de decadência, observo que o art. 150 par. 4º. do Código Tributário Nacional (CTN) determina o prazo de 5 anos para a Fazenda Pública rever/homologar o lançamento feito pelo contribuinte, contados a partir do fato gerador. No caso de lançamento de ofício de omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários cuja origem não foi justificada, o entendimento deste Conselho é de que o fato gerador ocorre em 31/dezembro do ano-calendário, conforme a seguir.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Desta forma, o lançamento de ofício dos valores relativos ao ano calendário 2001 deveria ter sido realizado até o dia 31 de dezembro de 2006. A ciência ao auto de infração ocorreu em 27/03/2006. Assim, não há que se falar em decadência do lançamento.

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Observo que a argumentação do recorrente é no sentido da aplicação do art. 173 do CTN, que lhe é mais prejudicial, tendo em vista que, por este dispositivo o fisco teria mais tempo para efetuar o lançamento fiscal.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Considerando que todas as contas bancárias do contribuinte foram investigadas, entendo que também os valores declarados regularmente ao fisco federal nas DIRPF's transitaram pelas contas bancárias do contribuinte. Desta forma, não deveriam integrar a base de cálculo do lançamento dos depósitos bancários não comprovados/justificados. Nesse sentido, também a decisão no Acórdão 2801-003.733 da 1ª Turma Especial desta Segunda Seção de Julgamento, cuja decisão restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE. É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte e confirmados tacitamente pelo Fisco transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Com relação à utilização da taxa SELIC para a indexação dos valores devidos, o entendimento deste Conselho, em consonância com as decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está expresso na Súmula n. 4, a seguir.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abr de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dado o exposto, voto por afastar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso para que seja exonerado da base de cálculo do tributo os rendimentos declarados nas DIRPF's dos respectivos anos-calendário.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora